

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Legislativo nº 10, de 23/01/2020, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte

“Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências”.

## PARECER Nº 20/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que visa obrigar as empresas fabricantes e as lojas que comercializam tintas, vernizes e solventes, a receber e dar a destinação adequada aos recipientes e sobras de tais produtos.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa, na qual consta o risco de contaminação e poluição que advém do descarte inadequado de sobras de tintas, vernizes e solventes.

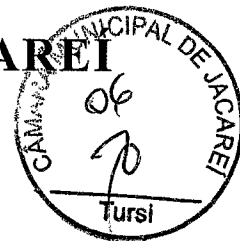
A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura trata de questão relativa ao meio ambiente, o que está dentro das competências locais quando não confronta disposições de outras esferas. Nesse sentido:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI/c 30, I e II da CRFB)”. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015.

A Lei Federal nº 12.305/2010, que disciplina a “Política Nacional de Resíduos Sólidos” prescreve em seu artigo 10 que “incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”.

Além de suplementar a lei federal, temos que a propositura está alinhada aos objetivos traçados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º da Lei 12.305/2010).

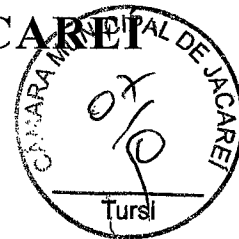
Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

Há que se anotar que Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, não se permite interpretação ampliada do supracitado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.

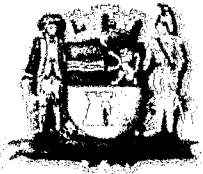
Embora a matéria possa ser apresentada em projeto de lei municipal por Vereador, existem ressalvas ao texto do projeto.

**Não é possível vincular o valor das multas previstas no artigo 4º da propositura ao salário mínimo, por expressa determinação da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV. Assim, sugerimos que seja adotado o Valor de Referência do Município (VRM) como parâmetro da sanção.**

**Também não é possível, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, a estipulação de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, por tal determinação contrariar o Princípio da Tripartição dos Poderes, insculpido na Constituição Federal. Sugerimos então que seja suprimido o artigo 5º do projeto.**

**Ressalvamos também que o texto do *caput* do artigo 1º, onde consta um equívoco na grafia da palavra “obrigados”, vez que o certo seria “As empresas fabricantes de tintas (...) ficam obrigadas...”.**

Considerando então que não cabe a esta Consultoria Jurídico Legislativa a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma estará apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis após as devidas correções.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

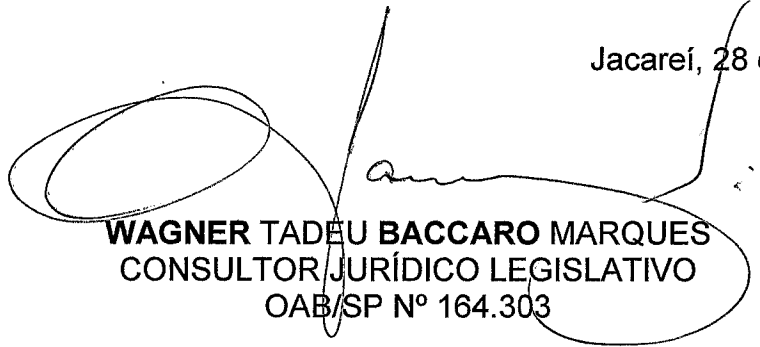
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Econômico. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacaréi, 28 de janeiro de 2020



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 010/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei, de autoria Parlamentar, que dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalvas.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 020/2020/SAJ/WTBM (fls. 05/008) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o disposto nos artigos 4º e 5º, padecem de vício material de **inconstitucionalidade**, de modo que devem ser objeto de retificação, via EMENDA, sob pena de arquivamento, nos termos Regimentais.

Assim, se a propositura for retificada nos termos do parecer ora aprovado, estará APTA a regular prosseguimento. Acaso permaneça inalterada, deverá ser **arquivada**.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 31 de janeiro de 2020.

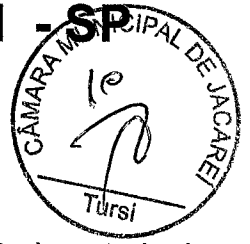
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDAS

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2020, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que "Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências".

### EMENDA Nº 01

No artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, onde consta a palavra "**obrigados**" passa-se a constar "**obrigadas**".

### EMENDA Nº 02

O artigo 4º do projeto de lei acima descrito passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º A recusa do recebimento dos materiais para o descarte e posterior reciclagem acarretará as seguintes penalidades:*

*I – Na primeira autuação, a empresa que se negue ao cumprimento da Lei receberá multa correspondente a 15 VRMs (quinze Valores de Referência do Município);*

*II – Em caso de reincidência, a multa passará ao valor correspondente a 45 VRMs (quarenta e cinco Valores de Referência do Município);*

*III – Sendo autuada pela terceira vez, além da multa correspondente a 75 VRMs (setenta e cinco Valores de Referência do Município), a empresa terá cassada a sua licença de funcionamento."*

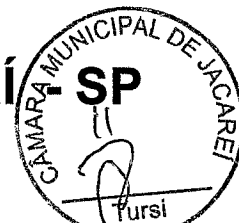
### EMENDA Nº 03

Fica suprimido o artigo 5º do presente projeto de lei, passando os artigos 6º e 7º a serem, respectivamente, artigos 5º e 6º.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Emendas nºs 01 a 03 - Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2020, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que "Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências". - Fls. 02

## Justificativa

As emendas ora apresentadas apenas atendem recomendações da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativo.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de fevereiro de 2020.



**PAULINHO DO ESPORTE**

**Vereador - PSD**

**1º Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Lei do Legislativo nº 10, de 23/01/2020, de autoria do**  
**ASSUNTO: Vereador Paulinho do Esporte**

**“Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências”.**

## PARECER Nº 28/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que visa obrigar as empresas fabricantes e as lojas que comercializam tintas, vernizes e solventes, a receber e dar a destinação adequada aos recipientes e sobras de tais produtos.

Esta Secretaria já se manifestou sobre o projeto (parecer nº 20/2020/WTBM) e agora é chamada para se pronunciar sobre a alteração proposta pela EMENDA nº 01.

Considerando que a Emenda ora em análise não onera nem modifica as condições jurídicas já avaliadas anteriormente, e que atende a sugestões feitas por esta Secretaria, **entendo que a proposta está apta para ser apreciada em Plenário.**

À autoridade competente, para ciência e deliberação.

Jacareí, 04 de fevereiro de 2020

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 010/2020

**Ementa:** *Emenda (nº 01) à Projeto de Lei, de autoria Parlamentar, que dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 028/2020/SAJ/WTBM (fls. 12) por seus próprios fundamentos.

Destaco que a propositura acessória em exame deverá ser apreciada previamente a principal, nos termos Regimentais.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 05 de fevereiro de 2020.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*